



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140903 - RJ(2024/0156145-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MNK HUMAITA RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE : DEVERAS CAFE DO HUMAITA LTDA - ME
RECORRENTE : CAVIDEO PRODUcoes, COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA - ME
RECORRENTE : ALL TIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ESPIRITO DAS ARTES LTDA - ME
RECORRENTE : ESPACO ELEMENTOS MOBILIARIO E DECORACOES DO HUMAITA LTDA - ME
RECORRENTE : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTEÇO LTDA
RECORRENTE : ESPIRITO DO CHOPP COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CPQ HUMAITÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ESPOSITO FERREIRA JUNIOR - RJ190375
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : BRUNO ARCANJO - RJ173776
CRISTIANE DE OLIVEIRA IGREJA - RJ155666
EVERTON LUIS LEMES DA SILVA - RJ245848
FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência da ação de prestação de contas por reconhecer a genericidade do pedido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas com pedido de perícia e prestação de contas de balancetes da CONAB desde junho de 1998, exame da escrituração contábil, valores cobrados como taxa de administração e apuração de pagamentos a maior, incluindo gastos vencidos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por pedido genérico ante a ausência de termo final e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a genericidade à luz dos arts. 322 e 324 do CPC de 2015 e majorou os honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 286 e 290 do CPC de 1973, à luz do princípio *tempus regit actum*, para admitir pedido genérico formulado na inicial; e (ii) saber se está comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As normas processuais aplicam-se imediatamente aos atos praticados sob sua vigência. Ajuizada a ação em 2002, incidem os requisitos do CPC de 1973, cujos arts. 286 e 290 já exigiam pedido certo e determinado e fixavam hipóteses restritas de pedido genérico, não supridas pela ausência de termo final.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não houve cotejo analítico para comprovação da similitude fática, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. À ação ajuizada na vigência do CPC de 1973, aplicam-se os arts. 286 e 290, que exigem pedido certo e determinado, sendo genérico o pedido de prestação de contas sem termo final, hipótese a que se aplica a teoria do isolamento dos atos processuais. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11, 322, 324 e 1.029, § 1º; CPC/1973, arts. 286 e 290; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 217.022/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012; STJ, AgRg no REsp n. 568.329/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140903 - RJ(2024/0156145-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MNK HUMAITA RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE : DEVERAS CAFE DO HUMAITA LTDA - ME
RECORRENTE : CAVIDEO PRODUcoes, COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA - ME
RECORRENTE : ALL TIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ESPIRITO DAS ARTES LTDA - ME
RECORRENTE : ESPACO ELEMENTOS MOBILIARIO E DECORACOES DO HUMAITA LTDA - ME
RECORRENTE : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTEÇO LTDA
RECORRENTE : ESPIRITO DO CHOPP COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CPQ HUMAITÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ESPOSITO FERREIRA JUNIOR - RJ190375
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : BRUNO ARCANJO - RJ173776
CRISTIANE DE OLIVEIRA IGREJA - RJ155666
EVERTON LUIS LEMES DA SILVA - RJ245848
FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência da ação de prestação de contas por reconhecer a genericidade do pedido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas com pedido de perícia e prestação de contas de balancetes da CONAB desde junho de 1998, exame da escrituração contábil, valores cobrados como taxa de administração e apuração de pagamentos a maior, incluindo gastos vencidos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por pedido genérico ante a ausência de termo final e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a genericidade à luz dos arts. 322 e 324 do CPC de 2015 e majorou os honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 286 e 290 do CPC de 1973, à luz do princípio *tempus regit actum*, para admitir pedido genérico formulado na inicial; e (ii) saber se está comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As normas processuais aplicam-se imediatamente aos atos praticados sob sua vigência. Ajuizada a ação em 2002, incidem os requisitos do CPC de 1973, cujos arts. 286 e 290 já exigiam pedido certo e determinado e fixavam hipóteses restritas de pedido genérico, não supridas pela ausência de termo final.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não houve cotejo analítico para comprovação da similitude fática, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. À ação ajuizada na vigência do CPC de 1973, aplicam-se os arts. 286 e 290, que exigem pedido certo e determinado, sendo genérico o pedido de prestação de contas sem termo final, hipótese a que se aplica a teoria do isolamento dos atos processuais. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11, 322, 324 e 1.029, § 1º; CPC/1973, arts. 286 e 290; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 217.022/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012; STJ, AgRg no REsp n. 568.329/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALL TIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e OUTRAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.929):

RECURSOS DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 322 E DO ART. 324, AMBOS DO CPC CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1- Trata-se de dois recursos de apelação em face da sentença que julgou improcedente ação comum, de pedido de prestação de contas, em face da CONAB.
- 2- O pedido deve ser certo e determinado, de acordo com determinação expressa no art. 322 e no art. 324, ambos do CPC. Diante disso, nas ações de prestação de contas, obviamente a limitação do pedido também deve ocorrer em relação ao período de tempo a que se referem as contas prestadas. Na petição inicial, constou apenas o marco inicial (junho de 1998); contudo, inexistiu termo final.
- 3- Verifica-se que a limitação de tempo estabelecida no laudo pericial evidentemente não serve como parâmetro de tempo da ação. Afinal, o laudo pericial não é pedido e, por isso, não se enquadra nas determinações do art. 322 e do art. 324, ambos do CPC. Dessa forma, constata-se as autoras, ora apelantes, apresentaram pedido genérico, na peça inicial.
- 4- Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, em um 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, § 11, do CPC.
- 5- Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.989-2.990):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONAB. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 322 E DO ART. 324, AMBOS DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALL TIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, com base no artigo 1.022 do CPC/15, em face de acórdão constante no Evento 239, o qual decidiu, por unanimidade, negar provimento aos dois recursos de apelação interpostos, tendo majorado os honorários advocatícios em um 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, § 11, do CPC.
2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas no art. 1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no acórdão embargado, obscuridade, contradição, erro ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Posta assim a questão, é de se dizer que a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em regra, descabe a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em cujo contexto é vedada rediscussão da controvérsia. Precedente: EDcl nos EDcl no AgInt no

AREsp 513.052/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 30/05/2017, e incontáveis outros precedentes. É bem verdade que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório que seja relevante para o deslinde da controvérsia.

3. Sobre o tema invocado pela parte, em relação à “decisum merece reforma pois padece de contradição na medida em que a inicial não apresenta pedido genérico. A relação de trato sucessivo vivenciada pelas partes iniciou-se na década de 90 e perdura até os dias atuais. E, ainda, que assim não fosse, como o processo civil é regido pelo princípio do tempus regit actum, no ato do protocolo da inicial, o pedido elaborado na ação de prestação de contas o foi em consonância com a legislação vigente à época, em especial os artigos 286 e 290 do CPC/73”, restou expressamente consignado no acórdão embargado: “O pedido deve ser certo e determinado, de acordo com determinação expressa no art. 322 e no art. 324, ambos do CPC. Diante disso, nas ações de prestação de contas, obviamente a limitação do pedido também deve ocorrer em relação ao período de tempo a que se referem as contas prestadas. Na petição inicial, constou apenas o marco inicial (junho de 1998); contudo, inexistiu termo final”. Outrossim, a alegação de que o pedido fora elaborado na ação de prestação de contas utilizando-se o CPC/73, em verdade, trata-se de inovação jurídica, já que não foi pedida tal análise quando da interposição do recurso de apelação.

4. Já quanto ao questionado sobre “A fundamentação da sentença se encontra em sentido totalmente oposto ao que foi apurado no laudo pericial, e ainda ao que foi proferido em Acórdão que anulou a sentença anterior por estar evidenciado que existem irregularidades nas contas apresentadas pela ré, com indícios que devem ser melhor apurados”, assim decidiu a 8ª Turma:

“Verifica-se que a limitação de tempo estabelecida no laudo pericial evidentemente não serve como parâmetro de tempo da ação. Afinal, o laudo pericial não é pedido e, por isso, não se enquadra nas determinações do art. 322 e do art. 324, ambos do CPC. Dessa forma, constata-se as autoras, ora apelantes, apresentaram pedido genérico, na peça inicial.”

5. Por fim, o pedido realizado para anular a sentença do juízo a quo, “para que o laudo pericial apresentado seja esclarecido pelo perito, e complementado com as informações que foram ocultadas e/ou não informadas pela ré, afim de se chegar aos valores que devem ser ressarcidos aos autores, haja vista que a ré fez inúmeras cobranças irregulares.”, é tema estranho aos pressupostos que autorizam a oposição de aclaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.

6. Nota-se claramente que a matéria foi enfrentada, nos termos em que foi devolvida a este Tribunal, sendo possível de se concluir com facilidade que a Embargante não apontou efetivamente nenhum vício no acórdão embargado, mas pretende a rediscussão das questões decididas, o que não é admissível por esta via.

7. Por fim, ressalte-se que o CPC, Lei nº 13.105/15, positivou, em seu art. 1.025, a orientação jurisprudencial, segundo a qual a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal

suscitada pelo embargante, viabilizando, assim, o acesso aos Tribunais Superiores.

8. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 286 e 290 do CPC de 1973, pois o pleito formulado em 2002 observa o CPC de 1973 e admite pedido genérico nas hipóteses legais, porque a pretensão recai sobre a universalidade de lançamentos contábeis, não sendo possível determinar, desde logo, as consequências dos atos praticados, bem como porque a quantificação depende de atos da ré.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.534.559/SP e no REsp n. 1.954.015/PE, ao impor a determinação estrita do pedido e afastar o princípio *tempus regit actum*. Afirma que o primeiro paradigma admite pedido genérico quando a pretensão está corretamente individualizada e há elementos para quantificar o prejuízo no curso do processo e que o segundo paradigma reafirma a aplicação da lei processual vigente à época do ato.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão de fl. 2.929, determinando-se a retomada do curso ordinário do processo. Requer ainda que se reconheça a aplicação do CPC de 1973 aos pedidos formulados na inicial e se afaste o fundamento e pedido genérico, permitindo-se a continuidade da instrução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração de honorários.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas em que a parte autora pleiteou a realização de perícia e a prestação de contas referentes a todos os balancetes de rateio de despesas comuns expedidos pela CONAB a partir de junho de 1998; o exame de toda a escrituração contábil e dos valores cobrados sob a rubrica taxa de administração; e a apuração de valores pagos a maior, incluindo gastos vincendos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por reconhecer pedido genérico ante a ausência de termo final na delimitação temporal das contas e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, reconhecendo a genericidade do pedido à luz dos arts. 322 e 324 do CPC de 2015. Majorou os honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II - Aplicação no tempo dos atos processuais

Em relação à violação dos arts. 286 e 290 do CPC de 1973, a parte recorrente alega haver autorização legal na época do ajuizamento da ação para o suposto pedido genérico feito na inicial, em oposição ao que preconiza o CPC atual, de modo que a decisão recorrida deveria ter observado o princípio do *tempus regit actum*.

O Tribunal local reconheceu que o pedido formulado na inicial não era certo e determinado, desrespeitando o disciplinado nos arts. 322 e 324 do CPC de 2015, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:

No caso, o pedido deve ser certo e determinado, de acordo com determinação expressa no art. 322 e no art. 324, ambos do CPC. Diante disso, nas ações de prestação de contas, obviamente a limitação do pedido também deve ocorrer em relação ao período de tempo a que se referem as contas prestadas.

Inclusive, a limitação de tempo deve obrigatoriamente fazer parte do pedido; já que, tanto o art. 322, quanto o art. 324, são perfeitamente claros ao utilizar o termo "pedido".

Na petição inicial, constou apenas o marco inicial (junho de 1998); contudo, inexistiu termo final.

Além disso, verifica-se que a limitação de tempo estabelecida no laudo pericial evidentemente não serve como parâmetro de tempo da ação. Afinal, o laudo pericial não é pedido e, por isso, não se enquadra nas determinações do art. 322 e do art. 324, ambos do CPC.

Importa ressaltar que, na fase de produção da prova pericial, o pedido da KTB HUMAITÁ para apresentar quesitos complementares, com delimitação de tempo, não serve para suprir a omissão da peça inicial. Mais uma vez, reafirma-se que, o art. 322 e o art. 324, ambos do CPC, são claros ao estabelecer que pedido certo e determinado dizem respeito ao pedido inicial, e não qualquer pedido elaborado no decorrer da ação.

Outrossim, a determinação de produção da prova pericial não significa que foi cumprido o requisito da ação prestação de contas, quanto à verificação da existência do direito do autor exigir contas, uma vez que esse requisito somente foi analisado na sentença. No que se referente à questão debatida nos autos, o STJ já pacificou entendimento de que na ação de prestação de contas, a falta de delimitação de tempo que se pretende discutir importa em pedido genérico, a saber:

[...]

Dessa forma, constata-se que as autoras, ora apelantes, apresentaram pedido genérico, na peça inicial.

O STJ consolidou o entendimento de que as normas processuais possuem aplicação imediata aos atos processuais praticados durante a vigência da norma, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VALIDA E TEMPESTIVA. EXCEPCIONADA DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Impõe-se solucionar a questão acerca da efetivação da citação em consonância com o regramento e o entendimento vigente em relação ao CPC/1973, que era o diploma vigente ao tempo de tal ato, tendo em vista a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e do princípio *tempus regit actum*.

2. A prescrição somente pode ser considerada interrompida com o despacho que ordena a citação, se o autor promover o aperfeiçoamento do ato citatório no prazo processual previsto para tanto, ressalvado o reconhecimento de culpa exclusiva do serviço judiciário pela demora eventualmente verificada.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, destaquei.)

No caso, tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, os requisitos da petição inicial a serem exigidos era aqueles previstos no CPC de 1973, pois vigente à época da prática do ato, não se podendo exigir o cumprimento da norma processual civil posterior.

Quanto às exigências legais atinentes aos pedidos, o CPC de 1973 trazia, nos arts. 286 e 290, previsões análogas às atualmente estabelecidas nos arts. 322 e 324 do CPC de 2015, quanto à exigência de pedido certo e determinado, assim como das causas de admissão da formulação de pedido genérico.

A determinação para que os pedidos sejam certos e determinados está disciplinada no atual CPC, assim como também estava prevista no CPC de 1973, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal local está em consonância com o entendimento do STJ em relação aos dispositivos alegadamente violados:

Nesse sentido:

COBRANÇA DE RETROATIVOS DECORRENTES DE PROMOÇÃO. DELEGADO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O acórdão recorrido considerou que a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 282 do CPC, uma vez que apresenta pedido certo e determinado.

2. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, as entidades sindicais e as associações têm legitimidade ativa ad causam na defesa, em juízo, dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representa ou de apenas parte dela.

3. O Tribunal a quo consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a autora se desincumbiu do seu ônus da prova. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve reexame desse contexto fático, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos

acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 217.022/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 3/10/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível". (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003) II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 568.329/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005, DJ de 23/5/2005, p. 152.)

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.140.903 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156145-4

Número de Origem:

00065766920024025101 200251010065769 201800423022 65766920024025101

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MNK HUMAITA RESTAURANTE LTDA

RECORRENTE : DEVERAS CAFE DO HUMAITA LTDA - ME

RECORRENTE : CAVIDEO PRODUcoes, COMERCIO E LOCACAO DE FILMES
LTDA - ME

RECORRENTE : ALL TIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRENTE : ESPIRITO DAS ARTES LTDA - ME

RECORRENTE : ESPACO ELEMENTOS MOBILIARIO E DECORACOES DO
HUMAITA LTDA - ME

RECORRENTE : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTEÇO LTDA

RECORRENTE : ESPIRITO DO CHOPP COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

RECORRENTE : CPQ HUMAITÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CELSO ESPOSITO FERREIRA JUNIOR - RJ190375

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : BRUNO ARCANJO - RJ173776

FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201

CRISTIANE DE OLIVEIRA IGREJA - RJ155666
EVERTON LUIS LEMES DA SILVA - RJ245848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026